

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. ANSELMO DE JESUS)

Altera a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que trata da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, para incluir as matérias primas de origem animal e os bens finais de informática entre as mercadorias beneficiadas pelo regime especial e institui benefícios fiscais relativos às contribuições para o Pis/Pasep, Cofins, Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altere-se o inciso II do art. 4º da Lei nº 8.210, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

II – beneficiamento e industrialização, no território da ALCGM, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, animal ou florestal; (NR)”

Art. 2º Fica revogado o item “c” do parágrafo 2º do art. 4º da Lei nº 8.210, de 1991, para estender os benefícios fiscais da ALCGM aos bens finais de informática.

Art. 3º Ficam isentas do pagamento das contribuições sociais para o Pis/Pasep e Cofins, bem como do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as seguintes operações e mercadorias:

I – beneficiamento e industrialização de produtos cosméticos de origem extrativista, abrangendo os perfumes, águas de colônia, produtos de maquiagem para os lábios, olhos, além de sombras, delineadores, lápis para sobrancelhas e rímel, cremes de beleza, preparações capilares e para barbear, desodorantes e bronzeadores;

F34D9C8A10

F34D9C8A10

II – insumos naturais destinados à industrialização e o beneficiamento de produtos para fins farmacêuticos para consumo interno na ALCGM, exportação e comercialização no país;

III – beneficiamento e industrialização de produtos regionais destinados ao ramo de alimentos;

Art. 4º Ficam isentas do pagamento das contribuições sociais do Pis / Pasep e da Cofins as importações de produtos oriundos do exterior destinados à ALCGM.

Art. 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente estou reapresentando o texto do antigo projeto de lei 7736 de 2010, por este ter sido arquivado a luz do art. 105 do regimento Interno da Câmara dos Deputados, e pelo fato do conteúdo da proposição ainda estar inteiramente atual e se faz necessário que esta casa legislativa continue debatendo o tema.

O objetivo deste Projeto de Lei é tornar a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM) – RO mais atraente e competitiva, de forma a alavancar o crescimento econômico e a geração de emprego e renda, dentro do objetivo geral de reduzir as desigualdades regionais.

No que diz respeito, especificamente, às alterações introduzidas nos arts. 1º e 2º, que tratam da inclusão das matérias primas de origem animal e dos bens finais de informática, trata-se, apenas, de uma equiparação da ALCGM com a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, em homenagem ao Princípio da Isonomia.

No art. 3º, introduzimos alguns benefícios fiscais para contemplar as peculiaridades da ALCGM, que tem 93% de sua área protegida e efetivamente preservada, privilegiando os produtos cosméticos de origem extrativista, assim como os insumos naturais destinados à produção de produtos farmacêuticos e também o ramo de alimentos, de forma a contribuir para a recuperação das áreas degradadas e a geração de emprego e renda.

F34D9C8A10

F34D9C8A10

Já no art. 4º introduzimos uma isenção fiscal do Pis/Pasep e da Confins sobre a importação de produtos oriundos do exterior com o fito de tornar a ALCGM mais competitiva e atraente para os investidores e viabilizar o desenvolvimento econômico.

Ante o exposto e em face da relevância da matéria, espero contar com o apoio de meus pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de junho de 2013.

Deputado ANSELMO DE JESUS

F34D9C8A10

F34D9C8A10